

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 22 de Abril de 2010

II

Série

Número 32

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 25/2010

Aprova as medidas extraordinárias de protecção fitossanitária para controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP).

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 25/2010

de 22 de Abril

Aprova as medidas extraordinárias de protecção fitossanitária para controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP)

A Portaria n.º 8/2010, de 11 de Fevereiro, estabeleceu medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP).

Tendo em conta que, após a publicação daquela Portaria, os serviços da Comissão Europeia (DG SANCO) consideraram a Ilha da Madeira como Zona Demarcada, em resultado da detecção de focos positivos de NMP numa extensão mais alargada do território regional, os quais podem colocar em risco o Património Natural da Região Autónoma da Madeira (RAM), em particular, o Cedro-da-Madeira "*Juniperus cedrus ssp maderensis*", espécie autóctone rara, com estatuto de conservação em perigo crítico, urge proceder à sua revogação e aprovar medidas extraordinárias de protecção fitossanitárias adequadas a esta nova realidade.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, nos termos do disposto no artigo 32.º conjugado com o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, com a redacção e numeração inserida pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro, e ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte.

Artigo 1.º
Âmbito

- 1 - A presente portaria estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária para o controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP), *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle et al., e seu vector, *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.), de modo a evitar a sua dispersão na RAM e para fora desta.
- 2 - As medidas previstas nos artigos seguintes obrigam todos os operadores económicos, produtores ou outros detentores de coníferas hospedeiras ao seu cumprimento, no território da RAM.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) "Abate" - o corte, normalmente junto ao solo, toragem e desrama de coníferas hospedeiras;
- b) "Árvores com sintomas" - as coníferas hospedeiras que por acção de agentes bióticos e/ou abióticos se encontram enfraquecidas, com a copa seca ou a secar total ou parcialmente;
- c) "Árvores sem sintomas" - as coníferas hospedeiras que não apresentam as características referidas na alínea anterior;
- d) "Coníferas" - as espécies florestais da família das gimnospérmicas, designadas por resinosas;
- e) "Coníferas hospedeiras" - as árvores de coníferas dos géneros *Abies Mill.* (abetos), *Cedrus Trew* (cedros), *Larix Mill.* (lariços), *Picea A. Dietr.* (piceas ou espruces), *Pinus L.* (pinheiros), *Pseudotsuga Carr.* (falsas-tsugas), e *Tsuga Carr.* (tsugas), com excepção dos seus frutos e sementes;
- f) "Descasque" - o acto de remoção da casca do material lenhoso;
- g) "Exploração florestal" - o conjunto de operações, abrangendo o abate, rechega, extracção e transporte, através das quais o material lenhoso principal ou secundário é retirado do local onde foi produzido e entregue no primeiro local do circuito comercial;
- h) "Insecto vector" - o organismo da espécie *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.) que transporta e dispersa o NMP;
- i) "Inspeção fitossanitária" - o acto levado a efeito por inspector fitossanitário destinado à verificação do cumprimento de medidas fitossanitárias e demais disposições legais aplicáveis;
- j) "Material lenhoso" - a madeira proveniente do abate de coníferas hospedeiras que não foi sujeita a qualquer transformação;
- l) "Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP)" - o organismo prejudicial da espécie *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle et al.;
- m) "Operador económico" - o agente que no decorrer da sua actividade económica utiliza, comercializa ou transporta material lenhoso, plantas de viveiro, produtos e subprodutos de coníferas hospedeiras, transformados ou não;
- n) "Passaporte fitossanitário" - a confirmação oficial emitida pelo serviço responsável pela protecção fitossanitária, válida no interior da União Europeia, que atesta o cumprimento das disposições da presente portaria, relativas a medidas fitossanitárias e exigências específicas, a qual deve ser acompanhada, quando necessário, por documento complementar;
- o) "Certificado fitossanitário" - o documento oficial contendo as informações definidas pela Convenção Fitossanitária Internacional (CFI) que atesta o cumprimento das exigências fitossanitárias do país a que se destina a remessa.
- p) "Ponto isolado" - ponto onde se detecta um novo caso de presença de NMP fora da ZA;
- q) "Sobrantes da exploração" - o material remanescente da exploração florestal, inclui ramos, bicadas, lenhas e cascas;
- r) "Subprodutos da transformação" - os produtos secundários da transformação de material lenhoso, inclui estilha, aparas, serrim e cascas;
- s) "Tratamento térmico" - o tratamento térmico do material de coníferas hospedeiras que garanta no seu centro uma temperatura mínima de 56.º C pelo menos durante trinta minutos;
- t) "Vizinhança imediata" - área do viveiro adjacente à sua área de produção;
- u) "Zona Afectada (ZA)" - a área correspondente ao território da Região Autónoma da Madeira, onde se detectou a presença do NMP;
- v) "Zona Não Afectada (ZNA)" - a área correspondente ao território da Ilha da Madeira, onde não se detectou a presença do NMP;
- x) "Zona Demarcada (ZD)" - a área correspondente a todo o território da Ilha da Madeira;
- z) "Zona Isenta (ZI)" - área correspondente à Ilha do Porto Santo, bem como as restantes ilhas do Arquipélago da Madeira, Desertas e Selvagens.

Artigo 3.º
Zona Demarcada

A Ilha da Madeira é considerada Zona Demarcada do NMP.

Artigo 4.º
Medidas gerais aplicadas
no Ponto Isolado (PI)

- 1 - Sempre que em resultado das actividades de prospeção e amostragem for identificado um novo caso de presença de NMP localizado fora da ZA, é obrigatório o corte de todos os pinheiros bravos, com e sem sintomas do NMP, e de outras coníferas hospedeiras com sinais de declínio, num raio de 50 metros, assim como a aplicação de outras medidas adicionais definidas por despacho do Director Regional de Florestas.

Artigo 5.º
Abate de coníferas hospedeiras infestadas ou
com sintomas de declínio na Zona Afectada (ZA)

- 1 - Os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos incluindo logradouros situados na ZA, são obrigados ao abate e remoção de coníferas identificadas com sintomas de declínio, ficando ainda obrigados ao cumprimento das demais exigências estabelecidas no Anexo I da presente portaria.
- 2 - Considerando o elevado risco fitossanitário associado aos sobrantes resultantes da exploração florestal de coníferas hospedeiras, estes têm que ser obrigatoriamente eliminados no local, através da sua queima, salvaguardando-se as disposições relativas ao risco de incêndio ou, em alternativa, ser transformados em estilha, podendo circular livremente ou permanecer no local desde que tenham dimensões inferiores a 3 cm, observando-se ainda as demais exigências decorrentes da presente portaria.
- 3 - As operações de abate e remoção das árvores referidas no n.º 1 são consideradas de interesse público e têm carácter urgente, devendo ter lugar no prazo máximo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, substituindo-se a Região, através da SRA, ao responsável se este nada fizer, não for conhecido ou não puder ser notificado.
- 4 - Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1, a Região, através da SRA, substitui-se-lhes, promovendo o abate de árvores com sintomas, assim como o cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria.
- 5 - A Região tem direito de regresso, nos termos gerais de direito, contra o responsável, atento o disposto no n.º 1.

Artigo 6.º
Medidas gerais aplicáveis ao abate e transporte de
coníferas hospedeiras na Zona Demarcada (ZD)

Na ZD, e sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 8.º, o material de coníferas hospedeiras proveniente do abate, armazenado ou resultante de transformação, fica sujeito ao cumprimento das formalidades e das exigências técnicas, fitossanitárias e de controlo documental estabelecidas no anexo I da presente portaria.

Artigo 7.º
Medidas aplicáveis aos produtos de coníferas hospedeiras
com origem ou não na Zona Demarcada (ZD)

- 1 - Os produtos de coníferas hospedeiras com origem ou não na Zona Demarcada serão objecto das medidas estabelecidas no Anexo I.
- 2 - O cumprimento destas exigências deverá ser atestado pelo passaporte fitossanitário em caso de transmissão nacional e intracomunitária, aposto em cada unidade, ou pelo certificado fitossanitário na importação e exportação de e para países terceiros.
- 3 - No caso da madeira sob a forma de embalagens, grades, caixas, barricas e embalagens similares, caixas-paletes, paletes, taipais-paletes, madeiras para carga usadas ou não no transporte de todo o tipo de artigos, o cumprimento destas exigências deverá ser atestado pela gravação com marca oficialmente aprovada, conforme o previsto na Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias (NIMF) n.º 15 da FAO.

Artigo 8.º
Medidas aplicáveis às plantas de viveiro com
origem ou não na Zona Demarcada (ZD)

- 1 - A transmissão intracomunitária e a importação e exportação de e para países terceiros de plantas de coníferas hospedeiras do NMP só são permitidas desde que após inspecção fitossanitária, tenham sido identificadas como isentas de sinais ou sintomas de NMP e tenham sido produzidas em viveiro onde não se tenham verificado sintomas de NMP, nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
- 2 - O disposto no número anterior é também aplicável à transmissão entre a RAM e o restante território nacional.
- 3 - As plantas de coníferas hospedeiras destinadas à plantação, provenientes da área de produção do viveiro na qual, ou na sua vizinhança imediata, foram observados sintomas de NMP desde o início do último ciclo vegetativo completo, ou identificadas como infestadas pelo NMP, não podem ser retiradas do local de produção e devem ser obrigatoriamente destruídas por queima.
- 4 - O cumprimento destas exigências deverá ser atestado pelo passaporte fitossanitário, em caso de transmissão nacional e intracomunitária, ou pelo certificado fitossanitário, na importação/exportação de e para países terceiros.

Artigo 9.º
Registo Oficial

- 1 - Para efeitos da aplicação da presente portaria, estão obrigatoriamente sujeitos a inscrição no registo oficial, a que se referem os artigos 9.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro, os operadores económicos com local actividade na RAM e que, no exercício da respectiva actividade, utilizem, comercializem ou transportem material lenhoso, plantas de viveiro, produtos e subprodutos de coníferas hospedeiras, transformados ou não.

- 2 - Do registo deve constar obrigatoriamente a identificação e a morada do interessado para a qual serão remetidas todas as notificações referentes às acções e medidas constantes da presente portaria.
- 3 - Qualquer alteração aos elementos constantes do registo oficial deve ser comunicada à Direcção Regional de Florestas, a fim de que esta proceda à sua actualização.
- 4 - Na ausência de inscrição no registo oficial, a notificação dos interessados faz-se através de edital, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Plano de Acção para Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro na RAM

- 1 - É criado na RAM o Plano de Acção para Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP) - *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle et al, cujas principais linhas orientadoras constam do Anexo II da presente portaria.
- 2 - A concretização e desenvolvimento das medidas previstas no Anexo referido no número anterior são da competência do Director Regional de Florestas.

- 3 - Este Plano será revisto com uma periodicidade anual ou sempre que seja considerado necessário.

Artigo 11.º
Fiscalização

A fiscalização do preceituado na presente portaria, bem como a aplicação do regime sancionatório decorrente das infracções às suas disposições, efectua-se nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro, e demais legislação complementar.

Artigo 12.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 8/2010, de 11 de Fevereiro.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 22 de Abril de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo I da Portaria n.º 25/2010, de 22 de Abril

Medidas aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, com origem ou não na Zona Demarcada (ZD).

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias	Exigências documentais
Material lenhoso (toros e rolaria)	Prospecção de material lenhoso proveniente de árvores com DAP \geq 10 cm.	-
	Circulação do material lenhoso em camião fechado ou coberto, após aplicação de um produto fitofarmacêutico adequado, comercializado no mercado nacional, para Unidades Industriais de Tratamento de Madeira (UITM), de acordo com as orientações definidas pela DRF, com vista à sua transformação e tratamento térmico ou destruição. O tratamento térmico consiste no tratamento pelo calor até atingir os 56º C, no centro da madeira, durante pelo menos 30 minutos, em UITM autorizadas.	Licença de Corte e Guia de Transporte
	O material lenhoso deve ser obrigatoriamente descascado para ser sujeito ao tratamento térmico.	-
	Na UITM, o material lenhoso submetido ao tratamento térmico deve encontrar-se devidamente separado do material lenhoso não tratado.	-
	Após o tratamento efectuado, o material lenhoso pode circular após emissão do passaporte fitossanitário para transmissão nacional ou intracomunitária ou certificado fitossanitário para países terceiros.	Passaporte Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário
Sobrantes de exploração	Os sobrantes de exploração resultantes do abate e remoção das árvores devem ser, sob controlo oficial, queimados ou estilhaçados em fragmentos de dimensão inferior ou igual a 3 cm, podendo, neste caso, permanecer no local.	-

Anexo I da Portaria n.º 25/2010, de 22 de Abril (cont.)

Medidas aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, com origem ou não na Zona Demarcada (ZD).

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias	Exigências documentais	
Lenhas	Prospecção para despiste da presença de NMP.	-	
	Circulação das lenhas em camião fechado ou coberto, após aplicação de um produto fitofarmacêutico adequado, comercializado no mercado nacional, para Unidades Industriais de Tratamento de Madeira (UITM), de acordo com as orientações definidas pela DRF, com vista à sua transformação e tratamento térmico ou destruição.	-	
	As lenhas devem ser obrigatoriamente descascadas.	-	
	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td data-bbox="379 808 836 1003">Em caso positivo de presença de NMP, as lenhas devem ser obrigatoriamente submetidas ao tratamento térmico, após o qual, é emitido o passaporte fitossanitário ou certificado fitossanitário.</td> <td data-bbox="836 808 1337 1003">Em caso negativo de presença de NMP, as lenhas devem ser, preferencialmente, armazenadas em local fechado e consumidas no ano em curso.</td> </tr> </table>	Em caso positivo de presença de NMP, as lenhas devem ser obrigatoriamente submetidas ao tratamento térmico, após o qual, é emitido o passaporte fitossanitário ou certificado fitossanitário.	Em caso negativo de presença de NMP, as lenhas devem ser, preferencialmente, armazenadas em local fechado e consumidas no ano em curso.
Em caso positivo de presença de NMP, as lenhas devem ser obrigatoriamente submetidas ao tratamento térmico, após o qual, é emitido o passaporte fitossanitário ou certificado fitossanitário.	Em caso negativo de presença de NMP, as lenhas devem ser, preferencialmente, armazenadas em local fechado e consumidas no ano em curso.		
Cascas	Este tipo de material deve ser obrigatoriamente submetido a tratamento térmico.	Passaporte Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário	
Estilha	Permanência no local se as dimensões forem inferiores ou iguais a 3 cm.	-	
	Não pode permanecer no local se as dimensões forem superiores a 3 cm e deve ser transportado em contentor ou camião fechado para Unidades de Transformação com vista à sua destruição.	Guia de transporte	
Embalagens; Grades; Caixas; Barricas e embalagens similares; Caixas-paletes; Paletes; Taipais-paletes; Outros produtos afins	<p>A circulação destes produtos deve cumprir as exigências fitossanitárias atestadas pela gravação com marca oficialmente aprovada, conforme o previsto na Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias (NIMF) n.º 15 FAO.</p> <p>Tratamento pelo calor até atingir 56°C, no centro da madeira, durante pelo menos 30 minutos, em UITM autorizadas.</p>	Marca NIMF15 da FAO	

Anexo II da Portaria n.º 25/2010, de 22 de Abril

Principais linhas orientadoras do Plano de Acção para
Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro na RAM

I - Medidas fitossanitárias e de apoio à investigação
científica

A - Medidas fitossanitárias de Controlo do NMP e do
seu insecto-vector

- 1) Reforço das acções de controlo nos pontos de inspecção e envolvimento das diversas entidades e agentes.
- 2) Reforço das acções de fiscalização adaptadas à nova realidade, com maior eficácia e exigência, envolvendo a Administração Pública Regional, nas suas componentes policial (Polícia Florestal) e técnica (DRF), e com a colaboração dos outros serviços dependentes da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (SRA).
- 3) Acções de prospecção (amostragem composta).
- 4) Colocação de armadilhas e atractivos.
- 5) Mapeamento de todas as áreas onde for detectada a presença de NMP.
- 6) Tratamento Preventivo - Microinjecção de Produtos Fitofarmacêuticos.
- 7) Corte e destruição de árvores coníferas hospedeiras, essencialmente pinheiro bravo, com sintomas de declínio.

B - Medidas de Apoio à Investigação Científica

- 1) Aquisição de novos conhecimentos e procura de soluções concretas, com vista a um controlo mais eficaz do Nemátodo e do seu insecto-vector, e da minimização dos efeitos negativos dos mesmos:
 - a) Identificação da origem geográfica dos casos positivos identificados na Região, com recurso a técnicas de genética biomolecular;
 - b) Elaboração de uma carta regional de previsão do período de emergência do insecto vector com base nas características climáticas;

- c) Determinação das distâncias de voo que o insecto-vector pode efectuar (estimativa da dispersão);
- d) Definição de uma estratégia para diminuir os outros agentes de declínio;
- e) Avaliação do comportamento biológico da doença nas novas situações, face às particularidades das condições climáticas.

- 2) Incremento do intercâmbio entre entidades científicas nacionais e estrangeiras de países em que o NMP está presente.

II - Medidas de extensão florestal

- 1) Promoção de acções de informação, divulgação, sensibilização e esclarecimento dos vários agentes interessados ou com responsabilidade na fileira florestal.
- 2) Promoção, divulgação e adopção de medidas apropriadas de arborização/rearborização de áreas com declínio e intervencionadas.

III - Medidas de apoio à indústria

- 1) Identificação da localização das serrações e outras unidades industriais de transformação de madeira com vista a melhor controlar e regular os fluxos de material lenhoso e avaliação da sua capacidade técnica e tecnológica.
- 2) Cumprimento da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias - NIMF n.º 15 - relativa aos tratamentos Fitossanitários.

IV - Medidas de apoio aos proprietários e produtores florestais

- 1) Fomento de acções de erradicação dos focos de infecção por parte dos seus proprietários, tendo em conta uma gestão mais activa e sustentável dos espaços florestais.
- 2) Adequação da aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM) à nova realidade.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)